



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.904314/2018-75
RESOLUÇÃO	1001-000.856 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. – CELPA, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ10, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de despacho decisório que reconheceu parcialmente o

crédito de saldo negativo de IRPJ declarado no Per/Dcomp com Demonstrativo de Crédito no 41362.08097.120914.1.7.027956.

O procedimento fiscal teve início a partir da análise eletrônica dos pedidos de compensação transmitidos pela contribuinte, ocasião em que foram identificadas divergências entre os valores de IRRF informados na DCOMP e aqueles declarados por terceiros na DIRF.

O valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.701.330,03 (Valor DIPJ: R\$ 3.701.330,05); O valor original do saldo negativo reconhecido pelo DD foi R\$ 3.488.676,64.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- a) que o despacho decisório foi emitido de forma automática, sem análise individualizada e sem prévia intimação para sanar eventuais inconsistências;
- b) que os créditos de IRRF são decorrentes de retenções efetuadas por órgãos públicos em faturas de energia elétrica, devidamente registrados na contabilidade da empresa;
- c) que a ausência ou omissão de informações pelos órgãos públicos na DIRF não poderia prevalecer sobre as informações declaradas pela própria contribuinte em ECF/SPED e escrituração contábil;
- d) que o princípio da verdade material impõe à administração a consideração da escrituração contábil como prova válida das retenções;
- e) que precedentes do CARF já reconhecem a possibilidade de comprovação do crédito mediante outros meios de prova além da DIRF;
- f) que, em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 112 do CTN.

A 5ª TURMA DA DRJ10, após análise, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- a) que as decisões do CARF não vinculando a administração fazendária, pois o CTN, em seu art. 100, inciso II, considera as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária exclusivamente quando existir lei que atribua a essas decisões eficácia normativa.
- b) A diligência não se destina a suprir provas que podem ser produzidas pela juntada de documentos. que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão.
- c) que a comprovação do IRRF depende de informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF, sendo insuficiente a simples escrituração do contribuinte;
- d) que a interessada não juntou os comprovantes previstos como necessários na legislação tributária, visando confirmar a existência das aludidas retenções.

Inconformada, a contribuinte interpôs **recurso voluntário ao CARF**, reiterando suas alegações e pleiteando o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da Diligência

Conforme narrado, os presentes autos tratam da PER/DCOMP nº 34.818.81943.170914.1.3.02-8611, que utiliza créditos decorrentes do saldo negativo do IRPJ relativo ao Exercício 2013, correspondente a retenções de IR ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Sustenta a Recorrente que, ao conferir a apuração levada a efeito pela autoridade julgadora, constatou que alguns valores de retenção estão equivocados, conforme se demonstrativo anexo (doc. 1). Como exemplo, a Recorrente cita a Eletronorte, nos seguintes termos:

6. A Eletronorte (CNPJ 003.570.380/0001-16) informou em DIRF o total do tributo retido sob o código 6147, no pagamento à recorrente, no valor de R\$ 102.610,47. Sabemos que o código 6147 corresponde à retenção no percentual de 4,65%, sendo 1,2% IRPJ, 1,0% CSLL, 3,00% COFINS e 0,65% PIS. Assim, por uma simples regra de três, conclui-se que o valor do IRPJ representa R\$ 21.048,30 no montante retido de R\$ 102.610,47. Todavia, a retenção apurada pela Fiscalização foi no valor de R\$ 19.109,69, resultando numa diferença indevidamente glosada de R\$ 1.938,61.

Assevera a Recorrente que, ao final, a diferença decorrente de erros na apuração da fiscalização é de R\$ 34.156,17.

Desse modo, dispõe a Recorrente que, ainda que o valor pleiteado não corresponda aos valores informados em DIRF, em sua totalidade, há de ser reformado o acórdão ora questionado, no sentido de considerar-se a retenção de R\$ 34.156,17, consoante está sendo ora provado.

Convém salientar que a glosa sob análise ocorreu com base no cruzamento das retenções de IRRF informadas pela interessada no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - Per/Dcomp com as Declarações do

Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf entregues pelas fontes pagadoras que constavam da base de dados da Receita Federal.

Constou da decisão vergastada que, ao processar as Dirf entregues pelas fontes pagadoras, as retenções objeto desta controvérsia não foram localizadas.

Contudo, em sede recursal, a Recorrente apresentou planilha com os dados das retenções (CNPJ, fonte pagadora, código da entrega, valores e diferenças das retenções). Assim, é possível, a partir das informações colacionadas, bem como do exemplo anteriormente citado, o indício da existência das diferenças apontadas no valor de R\$ 34.156,17.

Contudo, faz-se necessário confirmar a alegação mencionada, razão pela qual entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que se proceda à análise do documento anexo aos autos em sede recursal e à averiguação da diferença apontada de R\$ 34.156,17, com a elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, **inclusive quanto aos efeitos decorrentes da diferença temporal entre os registros nos regimes de caixa ou de competência**, intimando-se a Recorrente do relatório produzido, a fim de que tenha a possibilidade de se manifestar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2011.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ